



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

DÉBORA OTÍLIA FERREIRA DE SALES

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR À
LUZ DA LEI MENINO BERNARDO**

GUARABIRA-PB

2014

DÉBORA OTÍLIA FERREIRA DE SALES

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR À
LUZ DA LEI MENINO BERNARDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ivison Sheldon Lopes Duarte

GUARABIRA-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S163i Sales, Débora Otilia Ferreira de
A intervenção do estado no poder familiar à luz da lei Menino
Bernardo [manuscrito] : / Debora Otilia Ferreira De Sales. - 2014.
21 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.
"Orientação: Iverson Sheldon Lopes Duarte, Departamento de
CIÊNCIAS JURÍDICAS".

1. Poder familiar. 2. Educação. 3. Estatuto da Criança e do
Adolescente. 4. Castigo físico. I. Título.

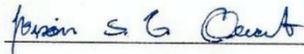
21. ed. CDD 347

DÉBORA OTÍLIA FERREIRA DE SALES

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR À
LUZ DA LEI MENINO BERNARDO**

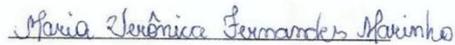
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso
de Graduação em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Aprovada em



Prof. Ms. Ivison Sheldon Lopes Duarte/ UEPB

Orientador



Prof. Dr. /UEPB

Examinador



Prof. Dr. /UEPB

Examinador

GUARABIRA-PB

2014

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	06
1.1. As inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90.....	07
2. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR.....	09
3. A LEI MENINO BERNARDO – LEI N.º 13.010/14.....	13
3.1. Objetivo e utilidade.....	14
3.2. A intervenção do Estado no poder familiar e a Lei Menino Bernardo.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR À LUZ DA LEI MENINO BERNARDO

Débora Otília Ferreira de Sales¹

RESUMO: O presente artigo trata de uma pesquisa bibliográfica, tendo como objetivo analisar a intervenção estatal no poder familiar quando violados os direitos assegurados a criança e ao adolescente à luz da Lei Menino Bernardo, por se tratar de uma modificação legislativa recente. Para tanto se fez um aparato histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até a promulgação da Constituição Federal em que passa a considerá-los como verdadeiros detentores de direitos, buscando sua proteção integral e de forma prioritária. Buscando cada vez mais sua proteção e devido aos inúmeros casos de maus-tratos contra a população infanto-juvenil é que se fez necessária a criação de nova legislação no sentido de ressaltar a proteção que lhes é conferida, proibindo o uso de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante. Conclui-se que a referida lei pouco modificará a legislação já existente, o que há é uma lei de caráter educativo na tentativa de uma mudança cultural de que o castigo físico não é a melhor forma para educar.

Palavras chave: Poder familiar; Educação; Estatuto da Criança e do Adolescente; Castigo físico; Estado.

ABSTRACT: The present article is about a bibliographic research, which aims to analyze the state intervention in family power when the rights of children and adolescents are violated, about the perspective of the Menino Bernardo Law, because it's a recent legal modification. Is used for this a historical research of rights of children and adolescents in Brazil, until the promulgation of the Federal Constitution which considers them as true rights holders, as it aims their integral protection in a priority way. Increasingly seeking its protection and due to the numerous cases of abuse against children and adolescents is that was necessary to create new legislation to emphasize the protection afforded to them, prohibiting the use of physical punishment, treatment cruel or degrading. We conclude that the referred law will change very little into the present legislation, what exists is an educative law in an attempt of a cultural change that corporal punishment is not the best way to educate.

Keywords: Family power; Education; Statute of Children and Adolescents; Corporal punishment; State.

¹Graduanda em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Estagiária no Escritório José Alberto Advocacia. Aprovada no XIV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Guarabira, ____ de ____ de ____.
deborafsales@gmail.com e deborafsales@hotmail.com

INTRODUÇÃO

As fortes influências culturais, mais do que as religiosas, permitiram a consolidação do castigo corporal durante milênios. Ao longo do século XX houve mudanças sociais na maneira de enxergar as crianças e os adolescentes. O Estado e a sociedade, enfim compreenderam a criança e o adolescente em sua integralidade, como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, que devem ter o direito de serem ouvidos, respeitados e considerados como protagonistas de sua própria história.

Não obstante grande passo tenha dado, em nossa contemporaneidade, temos constatado cada vez mais crianças e adolescentes sendo maltratadas pelos pais e até mesmo chegando à morte devido a tais crueldades que sofrem. Deparamo-nos, então, com hábitos de correção dos filhos utilizando os mais tipos de violência que passam a ser condutas socialmente aceitas. E mais uma vez o Direito deve intervir para acompanhar as modificações sociais.

Assim, a família, considerada o núcleo básico da fruição de direitos interpessoais, o que deveria ser sinônimo de amor, muitas vezes pode acabar virando um tormento para a criança e o adolescente, pois as principais pessoas que teriam o dever de protegê-los acabam praticando os mais diversos tipos de violência. Nesse sentido tem-se tentado cada vez mais a criação de legislações mais protetivas.

Assim sendo, neste artigo busca-se discorrer sobre essa proteção dada a criança e ao adolescente atualmente, tratando mais especificamente sobre o limite em que pode ser exercido o poder familiar até o momento em que se vê em confronto com os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, trazendo ainda a possibilidade da intervenção Estatal à luz da Lei n.º 13.010/14.

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica que tem como característica recuperar o conhecimento científico acumulado sobre um dado problema. Todo esse estudo teve como alicerce, além da Lei n.º 13.010/2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, livros, revistas e artigos publicados sobre o tema.

Assim, este estudo busca contribuir para a continuidade e atualização da discussão, colaborando para o nascimento de interesse em outros acadêmicos acerca do referido tema.

1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.

Durante longo tempo se enxergou as crianças e os adolescentes como subordinados ao poder familiar, em que a família cumpria a função apenas de transmissão da vida, nome e bens, não adentrando no que diz respeito a questões afetivas.

Sendo que sem o desenvolvimento de políticas sociais pelo Estado brasileiro os direitos das crianças e dos adolescentes eram assegurados por instituições religiosas

Eis que a partir de 1920, inadequadamente, a palavra “menor” passa a indicar a criança e o adolescente infrator e àquele em situação de abandono. Surgindo, pois um novo conceito em que se vê a disciplina como melhor forma de constituição da família, mantendo ainda a ideia de fraqueza e inocência dos filhos em que precisam estes ser moldados de acordo com sua classe social. Consolidando-se com o Código de Menores de 1927.

Utilizou-se no Código de Menores de 1927 a teoria da situação irregular que tratava a criança e o adolescente como portadores de patologia social, em situações que fugiam do padrão da sociedade, trazendo o referido código hipóteses que configuravam a irregularidade da situação daquela criança ou adolescente, considerando, para isso, tanto os que praticavam atos infracionais, como os que não tinham condições de sustento garantido pela família. A resposta às duas situações, na maioria das vezes era a institucionalização dessas crianças e adolescentes consideradas em situação irregular.

Mais à frente há a criação do Serviço de Atendimento ao menor – SAM em que se buscava um atendimento diferenciado para o adolescente autor de ato infracional e para a criança e o adolescente em situação de abandono, o que com o passar do tempo passa a ser considerado desumano.

Em 1950, há no Brasil presença da UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância, com a instalação do primeiro escritório em João Pessoa, na Paraíba, sendo seu primeiro projeto aqui realizado destinado às iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante.

O grande marco nos direitos das crianças e dos adolescentes adveio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em que se inseriu em seu corpo o artigo 227, que traz a Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo avanços para a população infanto-juvenil brasileira, a doutrina da proteção integral preconiza a caracterização das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos que merecem atenção

especial do Estado, considerados em sua condição de pessoas em desenvolvimento, lhes assegurando prioridade na formulação de políticas públicas.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, enfim, o legislador se desligou da doutrina da situação irregular e passa a adotar a doutrina da proteção integral, prevendo que “a criança é prioridade absoluta e sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado”, portanto, sendo a criança e o adolescente pessoas em desenvolvimento em situação de hipossuficiência buscam-se assegurá-las proteção de forma prioritária, passando a ser dever de todos e não mais apenas do Estado.

Depois da Constituição Federal de 1988 em que se passou a enxergar a infância de outra forma fez-se necessário a criação de uma legislação específica que viesse a acrescentar e garantir o já previsto em nossa Constituição, dessa forma, enfim, consegue-se visualizar o que estava por vir, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1. As inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90.

Nasce efetivamente o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, inovando na proteção aos direitos da população infanto-juvenil, já que a partir de então se teria um documento de influência de direitos humanos que pregava de agora em diante uma nova doutrina, a “proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes.

Traz o estatuto da criança e do adolescente o que vem a ser criança e adolescente, conceituando criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo proibido qualquer tipo de trabalho adulto aos menores de 14 anos de idade, ressalvado os casos em condição de aprendiz, sendo adolescente aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade, para que sejam compreendidos como cidadãos plenos, porém sujeitos a proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas sem distinção de cor, raça ou classe social, aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências, dando fim a aplicação de punições para adolescentes, que passam a serem tratados com medidas de proteção em casos de desvio de conduta e com medidas socioeducativas em casos de cometimento de atos infracionais.

Nos termos do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, gozam os infantes de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que haja prejuízo da proteção integral, assegurando-os todas as oportunidades e facilidades, visando a melhor forma de fazê-los desenvolver fisicamente, mental, moralmente, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Realizada a leitura dos artigos iniciais da Lei 8.069/90, verifica-se que o legislador reproduziu e aprofundou as previsões constitucionais do artigo 227 da Constituição Federal.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente fica claro o direito a liberdade e a dignidade a eles concebidos, em busca de desenvolver pessoas humanas integras, mesmo diante de todas as diferenças sociais.

Trouxe ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente disposições acerca das medidas protetivas e medidas socioeducativas aplicáveis a criança e ao adolescente.

As medidas de proteção são tratadas nos artigos 98 a 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente e serão aplicadas sempre quando houver ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança ou adolescente.

Previstas as medidas de proteção específicas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente são: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; abrigo em entidade; colocação em família substituta. Tais medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Em sua aplicação não de ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Já as medidas socioeducativas estão previstas nos artigos 112 ao 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são aquelas aplicáveis ao adolescente responsável por prática de ato infracional depois do devido procedimento judicial. São elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional. Além destas medidas, poderão ser aplicadas ao adolescente as previstas no artigo 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deverá ser levado em conta na aplicação das medias socioeducativas a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e o grau de gravidade da infração cometida, sendo a autoridade competente para aplicação de tais medidas os juízes e promotores das Varas da Infância e Juventude. Há de observar que proíbe a legislação em comento a prestação de trabalho forçado.

Em se tratando de adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, estes deverão receber tratamento individual e especializado, observando o local que deverá ser adequado às suas condições.

Embora se tenha caminhado muito nos últimos no sentido de efetivar o compromisso assumido pelo Brasil ao assinar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 26 de janeiro de 1990, há de perceber que muito ainda falta para a aplicação integral dos direitos garantidos pela Constituição Federal às crianças e aos adolescentes e do ECA, para que se atinja um estado de garantia plena de direitos com instituições sólidas e mecanismos operantes.

Com base nisso é que busca o legislador cada vez mais criar formas de proteção a criança e ao adolescente como, por exemplo, a recente Lei Menino Bernardo (lei n.º 13.010/14) que prevê a proibição de uso de castigos físicos e tratamento cruel ou degradante.

2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR.

Ao tratar da intervenção estatal há de concluir-se que há limites, eis que a própria Constituição Federal confere o direito à liberdade dos cidadãos, sendo seu objetivo o de proteger a sociedade e àqueles que se encontra em situação de fragilidade.

No entanto, sabe-se que em determinadas situações há a necessidade de o Estado intervir nas relações familiares, principalmente quando existem menores envolvidos nos mais diversos conflitos, com o objetivo de criar uma estabilidade social e, principalmente, impedir que a criança e o adolescente cresçam em um ambiente desestruturado.

Dessa forma, é fácil perceber as mais diversas hipóteses em que o Estado intervém não só na vida privada, mas também no íntimo da família, quando se faz necessário, como, por exemplo, em casos de abuso de crianças e adolescentes e violência contra mulher. Busca-se sempre assegurar o bem estar da sociedade, fazendo prevalecer a justiça para aqueles que se encontram fragilizados quando há abuso de poder.

Antes de adentrar em tal questionamento no que diz respeito a intervenção do Estado no poder familiar, necessário se faz delimitar as categorias utilizadas no presente trabalho, do conceito de família e do poder familiar em sua evolução e conceito.

Quando falamos em família, mister faz tratarmos acerca das inúmeras transformações em sua constituição, função e finalidade. Desde os primórdios a humanidade se organizou em grupos, devido sua evolução se estabeleceram em famílias, constituindo verdadeira comunidade, com sua principal finalidade a procriação, com característica puramente patrimonial e perfil hierarquizado e patriarcal. Ocorre que com a revolução industrial, a estrutura da família se alterou, acabou aquela ideia de que a finalidade da família era de caráter produtivo e reprodutivo, sendo presente a partir de então o vínculo afetivo.

Família, conforme Carlos Roberto GONÇALVES (2012, p. 17), seria “uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

A Constituição Federal e o Código Civil a ela se refere, mas em momento algum a conceitua eis a dificuldade em defini-la no contexto social dos dias de hoje. É importante que se tenha uma visão livre nas formações da família, de forma que a cada dia que passa mais as famílias buscam ser felizes e o elo que as une é a afetividade e não mais o caráter patrimonial e que devido a liberdade que lhes é assegurada, determinada família só existe devido ao afeto que há entres os sujeitos que a compõe, vejamos as lições de Maria Berenice DIAS (2013, p. 42) sobre o tema:

É necessário ter uma **visão pluralista** da família, abrigoando os mais arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que autorize nominá-la como família. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do **direito obrigacional** – cujo núcleo é a vontade – para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a **vontade**, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o **afeto**. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

Tratando das considerações acerca do poder familiar, o Código Civil de 1916 assegurava tal poder apenas ao marido, seria este, pois, o chefe da família e o responsável por ela, sendo apenas nos casos de falta deste em que tal poder era reconhecido a mulher.

Ocorre que passados os anos, com a Constituição Federal de 1988 fez-se presente o princípio da igualdade entre as pessoas, não podendo haver distinção entre homem e mulher o que acarretou a necessidade de adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente a nova realidade, trazendo agora a titularidade do poder familiar aos pais e não apenas a um deles.

Nesse sentido, leciona Maria Helena DINIZ (2012, p. 601), pode ser definido o poder familiar como:

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse a proteção do filho.

Outrossim, mesmo possuindo os pais o poder familiar, previsto no artigo 1.630 do Código Civil vigente, a que os filhos menores estariam sujeitos, o Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar, havendo casos em que incorre em extinção ou suspensão do poder familiar, previstos no artigo 1.635 à 1638 do nosso Código Civil.

Logo, a autonomia da família não é absoluta, nem poderia, sendo cabível, e muitas vezes de suma importância, a intervenção do Estado, sendo dever constitucional deste o de amparar cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações, conforme artigo 226, §8º da Constituição Federal.

Contudo, o poder de intervenção Estatal no íntimo de uma família encontra limites, por óbvio, devendo nunca deixar de ser observado o princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família, encontrando respaldo legal no artigo 1.513 do Código Civil que preconiza ser proibido a qualquer pessoa, seja de direito público ou privado, interferir na comunhão da vida instituída pela família. Dessa forma, pode-se constatar que cabe aos pais o controle perante a família e a decisão acerca de qual seja sua função, cabendo ao Estado, em conjunto com a sociedade, a responsabilidade de agir quando se deparar com atos praticados em desacordo com a lei.

No ensinamento de Silvo de Salvo VENOSA (2013, p. 10):

não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família como sua célula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí por que a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.

Corroborando o argumento acima esposado, o artigo 229 da Constituição Federal reza ser dever dos pais garantir aos filhos menores: assistência (dever de natureza jurídica), criação (natureza material) e educação (natureza moral), o que pode e deve ser exigido pelo Estado frente aos pais.

Parece-nos, que a Lei Menino Bernardo recai sobre um impasse, qual seja a de que está previsto em nossa Constituição Federal o direito-dever dos pais de educar seus filhos, trazendo também a autonomia familiar e em contrapartida a interferência na vida privada quando em confronto com direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente. Acarreta tal lei uma polêmica construtiva que remete a todos a várias reflexões.

3. A LEI MENINO BERNARDO (LEI N.º 13.010/14).

Promulgada no dia 26 de junho de 2014, a Lei 13.010, batizada de Lei Menino Bernardo devido ao acontecido com Bernardo Boldrini, o objetivo da referida lei é de tecer algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo algumas previsões para casos de maus tratos e castigos físicos a criança e ao adolescente, definindo o termo castigos físicos e tratamento cruel, bem como trazendo as medidas que devem ser tomadas pelo Conselho Tutelar e em geral pelo Poder Público.

Trata-se tal lei de um alerta à sociedade e de mais um instrumento para que seja garantido as crianças e aos adolescentes a proteção integral. Trata-se de um mecanismo educativo para os pais e para a sociedade, visando garantir antes de tudo uma educação com o máximo de respeito, cuidado, carinho e um ambiente equilibrado.

Busca-se claramente fazer cessar uso da violência contra crianças e adolescentes ainda que sob argumento de se tratar de questões educativas. Há de perceber o quão equivocadas são as violências físicas e humilhações sofridas por crianças e adolescentes, destruindo sua autoestima e querendo ou não, fazendo com que os que hoje sofrem tendam a reproduzir tal conduta amanhã. Nesse sentido, o médico psiquiatra Geraldo BALLONE (2014, p. 35) em artigo publicado na Revista Consulex, diz “A maneira como a pessoa se relaciona com o outro, com ela própria e com sua realidade são, em boa parte, pré-moldadas e fortemente influenciadas pela qualidade do vínculo afetivo da infância”.

A Lei Menino Bernardo existe devido aos incontáveis excessos cometidos, já que é impossível ditar regras de educação às famílias sob pena do Estado interferir em crenças e valores pessoais, mas em sendo dever do Estado proteger jovens e crianças de maus tratos, inclusive quando desferidos pelos próprios pais, se faz necessária tal intervenção para a proteção daqueles que nossa Constituição Federal protege de forma prioritária e em sua integralidade.

A psiquiatra do ambulatório da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de São Paulo, Ana Carolina Coelho Milani, em entrevista concedida ao site Diário do Grande ABC em 2010 ao falar sobre a palmada, diz que tal atitude é uma maneira que apenas serve para acalmar os pais. "Bater não ajuda a educar. Os traumas das crianças que apanham fazem com que elas sejam agressivas com outras crianças e se tornem adultos com a mesma filosofia errada com seus filhos", alertou a psiquiatra.

Pensar na educação das crianças e adolescentes, visando uma boa educação desde a sua formação, remete ao que esses seres serão no futuro e conseqüentemente em uma sociedade que será capaz de sanar seus conflitos através de atos que não envolva a violência.

Mesmo havendo em nosso ordenamento jurídico legislação tratando de maus tratos e lesão corporal em nosso Código Penal, assim como a possibilidade de destituição ou suspensão do poder familiar em nosso Código Civil, assim como nossa Carta Magna prevê que é dever do Estado, da família e da sociedade a proteção prioritária e integral da criança e do adolescente de forma a colocá-las a salvo de toda negligência, opressão, discriminação, exploração, crueldade e violência, de alguma forma se fez necessário ratificar o compromisso assumido pelo Brasil nas convenções internacionais e conferências sobre direitos humanos e específicos da área do Direito da Criança e do Adolescente.

Como assevera Maria Berenice Dias em artigo publicado no Jornal O Sul em 2014, há de reconhecer o mérito que a referida lei traz ao acabar com a permissão que o Código Civil outorgava aos pais de castigar os filhos, ao menos moderadamente, ao passo que apenas o castigo imoderado ensejaria a perda do poder familiar.

Cabe então, fazer algumas considerações acerca dos tipos de violência praticadas contra a criança e ao adolescente.

Primeiramente, dados do Sistema de Informações para a Infância e Juventude (SIPIA) publicados na Revista Jurídica Consulex no artigo "Brasil: Crianças em risco" de Ariel de Castro ALVES (2014, p. 26), mostram que as pessoas de quem as crianças mais dependem e confiam é que são os principais responsáveis pelas violações dos direitos infanto-juvenis no Brasil. De um total de 229.508 violações aos direitos de crianças e adolescentes registradas em nosso País, entre os dias de 1º de janeiro de 2009 e 16 de abril de 2014, em 129.620 ocorrências, as próprias mães (73.392), pais (45.610), os responsáveis legais (4.403), além de padrastos (5.224) e madrastas (991), são os acusados.

No que diz respeito às formas de maus-tratos, os mais comuns são: físicos, quando utilizados a força física de forma intencional, não acidental, ou os atos de omissão intencionais, não-acidentais, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes;

psicológicos, rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, utilização da criança como objeto para atender a necessidades psicológicas de adultos, este tipo de violência é uma das mais difíceis de caracterizar e conceituar, apesar de extremamente frequente, cobranças e punições exageradas são formas de maus-tratos psicológicos que podem trazer graves danos ao desenvolvimento psicológico, físico, sexual e social da criança; abuso sexual, situação em que a criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de adulto ou adolescente mais velho, com ou sem penetração, com ou sem violência; negligência, advém precisamente da falta de ação, sendo qualquer forma de descuido com a alimentação e higiene, falta de afeto com a criança e adolescente, por não deixar marcas, muitas vezes é tratada com menos importância, passando despercebido.

Como assevera Maria Berenice Dias em artigo publicado na Revista Consulex (2014, p. 37) talvez, o maior erro da Lei Menino Bernardo fora o de não contemplar a violência psicológica, a negligência, a agressão emocional, que causam danos maiores do que a própria violência física, pois são estas agressões que afetam a alma e comprometem o desenvolvimento sadio e a formação psíquica das vítimas.

3.1. Objetivo e utilidade.

A Lei 13.010/14 visa alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de garantir a criança e ao adolescente que seja educado sem o uso de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, definindo castigo físico como “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em dor ou lesão à criança ou adolescente” e tratamento cruel como “conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe, ou ameace gravemente, ou ridicularize”.

Portanto, a Lei Menino Bernardo visa abolir o uso de corretivos físicos e tratamento desprezível na educação de crianças e adolescentes, protegendo, dessa forma, a integridade dos infantes e a dignidade da pessoa humana.

Para aqueles se utilizarem de tais meios as penas são advertências, encaminhamento a programas de proteção à família e orientação psicológica, aplicáveis não só aos pais, mas para todos aqueles que de alguma forma tenha a obrigação de cuidá-los ou protegê-los. Prevê também que a criança ou adolescente que sofrer agressão será encaminhada a tratamento especial.

Percebe-se que a finalidade, acima de tudo, não é de punir os pais, não houve criminalização de pais ou responsáveis que agridem sob qualquer pretexto, mas sim ajudá-los, de capacitá-los de forma a saberem como educar seus filhos sem que utilizem de meios que causem dor, seja física ou não as suas crianças e adolescentes.

O Estado, apesar de assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, para coibir a violência no âmbito de suas relações, assume posição subsidiária no que diz respeito a crianças e adolescentes. De forma expressa a Constituição diz ser dever mútuo da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar das crianças e dos adolescentes. Em face de todos esses ônus, é a família considerada a base da sociedade e merecedora de especial proteção.

3.2. A intervenção do Estado no poder familiar e a Lei Menino Bernardo.

Realizado breves comentários acerca da necessidade da intervenção estatal em determinados momentos e agora que já se falou sobre a Lei Menino Bernardo, o que trouxe e seu objetivo, necessário se faz tratarmos sobre a polêmica de que se estaria ou não o Estado ultrapassando os limites do poder que lhe é dado para intervir e se estaria ou não em confronto com o princípio da autonomia familiar, ambos concedidos pela Constituição Federal de 1988.

Por ser considerada a referida lei de mais um tipo de intervenção estatal é que muitos artigos e opiniões a favor e contra foram publicadas e citadas anteriormente no presente trabalho.

Fato é que de uma forma ou de outra o Estado intervém não só no instituto da família, mas na vida privada das pessoas no geral durante longo tempo. Ocorre que, as opiniões divergem acerca do tema, põe em questão se estaria o Estado intervindo demais, de forma a desautorizar os pais a corrigirem seus filhos e se estaria querendo determinar a forma de educar os filhos quando na verdade a forma de educar seria um direito, em que pese ser a forma de educar e corrigir os filhos um direito-dever e, portanto, estaria apto o Estado a intervir e a cobrar dos pais.

Um ponto importante é que mesmo antes da Lei Menino Bernardo o Estado já possuía formas de intervenção no instituto da família ao prever o Código Civil de 2002 formas de suspensão e destituição do poder familiar. A referida lei chamou atenção da sociedade devido ao primeiro nome que lhe fora dado, qual seja Lei da Palmada, sob argumento de que sendo

proibida a “palmada educativa” ficariam as crianças sem limites e que não teria os pais outro caminho para educar seus filhos, causando certo temor à referida lei.

Certo que trata a Lei Menino Bernardo de mais uma forma de intervenção do Estado, mas certo também de que nos dias atuais há necessidade de uma atitude do Estado e por uma alternativa em que se veja diminuída a violência contra as crianças e aos adolescentes que em grande parte são realizadas pelos pais.

Ocorre que há um pré-conceito de todos em geral ao se apor a Lei Menino Bernardo devido o primeiro nome pelo qual ficou reconhecida, qual seja Lei da Palmada, dessa forma acentuou a Deputada relatora à época do projeto de lei, Teresa Surita, em entrevista a revista *Época* no ano de 2011, ao dizer "A palmada não é o objetivo do projeto. Nosso objetivo é atingir casos extremos. Mas muitos desses casos de violência começam com a palmada, então essa é uma forma de educar a sociedade" e diz mais "A criança precisa de limites. Mas esse limite não é o da pancada, o da violência".

A autora do artigo “Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor?”, Josiane Rose Petry VERONESE (2014), trata que em nenhum momento vem à nova lei para desautorizar os pais, mas sim trazer uma nova cultura para a família, trazendo ainda:

o que está implícito na Lei nº 13.010/14 é algo aparentemente simples e ao mesmo tempo tão difícil numa sociedade que por um lado coisificou a infância e por outro cultuou o domínio da violência, pois é necessário, imprescindível, educar a família a educar, ou seja, o conteúdo da nova lei tem o objetivo da prevenção: prevenir o uso, a continuidade das práticas abusivas. Como é possível pela leitura do seu conteúdo, em momento algum se pretende uma criminalização da família, antes impregná-la do seu verdadeiro sentido: a família como unidade de afeto e responsabilidade.

Uma coisa deve ser dita, como bem assevera Rogério SANCHES, Luciano Alves LÉPORE e ROSSATO (2014, p. 159-160), a liberdade de exercício do poder familiar só pode existir até o momento em que não entra em confronto com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Sendo este, como dito, o limite, em que sendo ultrapassado, deve o Estado intervir para a proteção daqueles que hoje são considerados como verdadeiros detentores de direitos e que de alguma forma se encontram em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Devido a sociedade evoluir todos os dias, precisa o Direito acompanhar tais mudanças para que assim o mesmo seja compreendido, respeitado e garanta o mínimo de bem estar social aos seres. Logo, o surgimento de novas leis é inevitável, leis estas que buscam a todo

instante suprir as necessidades de toda coletividade, ainda mais quando se trata daqueles que em se encontram em situação de vulnerabilidade.

O Direito se faz polêmico por lidar frequente e diretamente com questões que moldam a estrutura social, levantando questionamentos sobre os limites da legislação em face da cultura e das práticas socialmente estabelecidas.

Dessa forma, não se podem enxergar as novas leis como intervenções estatais sem fundamentos. O Direito ele existe para minimizar as diferenças sociais e, a Lei Menino Bernardo, veio como uma tentativa de reeducar e libertar a sociedade de um costume social arcaico.

O presente trabalho teve como objetivo a discussão acerca da possibilidade da intervenção do Estado no íntimo da família à luz da Lei Menino Bernardo.

Nesse sentido, buscou-se fazer um aparato histórico quanto a evolução dos direitos da criança e do adolescente até a promulgação da Constituição Federal de 1988 em que passa a criança e ao adolescente a serem considerados como sujeitos de direitos e não mais como bem pertencente aos pais, até a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente em que ratifica os preceitos constitucionais.

Diante de uma nova visão da infância, fez-se e faz-se necessária a figura do Estado com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos contemplados a criança e ao adolescente, buscando protegê-los em sua integralidade e prioritariamente.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes são definidos como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’, ou seja, que estão em idade de formação e por isso necessitam da proteção integral e prioritária de seus direitos por parte da família, da sociedade e do Estado. Trata-se de verdadeiros sujeitos de direitos significando que não podem mais ser tratados como objetos passivos de controle por parte da família, do Estado e da sociedade.

Ocorre que, conforme demonstrado, com o advento da Lei Menino Bernardo, surgiu um impasse entre a intervenção estatal a fim de garantir todos os direitos fundamentais concedidos a criança e ao adolescente em que traz a referida lei o direito de serem os infantes educados sem o uso de castigo físico e tratamentos cruéis e degradantes, definindo-os, confrontando o princípio da autonomia familiar dado a família para educar suas crianças.

Mostrou-se que previu a referida lei modificações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a proibição de uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante na educação da criança e do adolescente, mesmo que sob justificativa de se tratar de forma de correção e de disciplina, tendo consequências para aqueles que se utilizarem de tais meios.

Ao tratar da intervenção do Estado à luz da Lei Menino Bernardo, viu-se a polêmica por ela trazida em que defende uns que estaria o Estado extrapolando sua competência ao tentar interferir no modo de educar seus filhos, de outro lado estão os que enxergam a necessidade da referida lei para que haja uma mudança cultural dos que acreditam que castigos físicos é o caminho para educar.

Pode-se concluir que independente da Lei Menino Bernardo o que existe é uma necessidade de assegurar que sejam efetivamente cumpridos todos os direitos garantidos a criança e ao adolescente pela nossa Constituição Federal, havendo uma necessidade também de modificar o pensamento da sociedade de que a violência é caminho para educar os infantes, possuindo a referida lei conteúdo educativo e civilizatório de caráter preventivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALVES, Ariel de Castro. **Brasil, crianças em risco**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v., n.º 421, p. 26-28, agosto, 2014.

BALLONE, Geraldo. **Negligência familiar, social, humana**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v., n.º 421, p. 34-35, agosto, 2014

CÓDIGO CIVIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.

CALIXTO, Bruno. **"Criança precisa de limites. Mas não o limite da pancada", diz relatora da "Lei da Palmada"**. Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2011/12/crianca-precisa-de-limites-mas-nao-o-limite-da-pancada-diz-relatora-da-lei-da-palmada.html>> Acesso em 17 de novembro de 2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo)**. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **de 05 de outubro de 1988**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Uma lei e dois equívocos: Lei da Palmada ou Lei Menino Bernardo**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v., n.º 421, p. 36-37, agosto, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMINGOS, Marina. **Lei Menino Bernardo amplia rede de proteção a crianças e adolescentes**. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/11/11/lei-menino-bernardo-amplia-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**.

FREIRE, Aldeliny Ramalho. **A adoção por casais homoafetivos diante do princípio da igualdade e do direito contemporâneo**. Guarabira, 2013.

HOLANDA, Izabele Pessoa. **A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051&revista_cadcade=12> Acesso em: 21 de novembro de 2014.

RIEZO, Fernão Barbosa. **Prática do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Tradebook Editora, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentado artigo por artigo**. 6ª ed., São Paulo: RT, 2014.

LIMA, Gislânia Ferreira. **Formação histórico-cultural da infância brasileira e seu impacto na efetivação dos direitos da criança**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22780/formacao-historico-cultural-da-infancia-brasileira-e-seu-impacto-na-efetivacao-dos-direitos-da-crianca#ixzz3HRnfonMT>> Acesso em: 28 de outubro de 2014.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>> Acesso em: 28 de outubro de 2014.

MOREIRA, Luciana Maria Reis; TREVIZANI, Giovana Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12407> Acesso em: 17 de novembro de 2014.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira; PAIVA, Letícia Maffini de; FELTRIN, Lohana Pinheiro; FEVERSANI, Marina Somavilla. **Lei da Palmada: reflexões e implicações psico jurídicas**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v.8,n.1, p. 184-203, maio/jul. 2013.

SANTOS, Gilmara Bastos; SOUZA, Yohanna Schettino. **Lei da Palmada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037388.pdf>> Acesso em: 08 de novembro de 2014.

SILVA, Mônica Nardy Marzagão. **Denúncias de negligência familiar: crianças que pedem socorro**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v., n.º 421, p. 29-33, agosto, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor?** Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

VOITCH, Talita Boris. **Qual o papel da nova Lei Menino Bernardo?** Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1479343&tit=Qual-o-papel-da-nova-Lei-Menino-Bernardo>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

ZUCATELLI, Kelly. **Especialistas aprovam lei contra palmadas.** Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contra-palmadas.aspx>> Acesso em 17 de novembro de 2014.